



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 768-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 291/2017

Aviso nº 351/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAULO MALUF).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da dos Emirados Árabes Unidos sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 16 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 291, DE 2017
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 351/2017 - C. Civil**

O texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 291

Senhores Membros do Congresso Nacional,

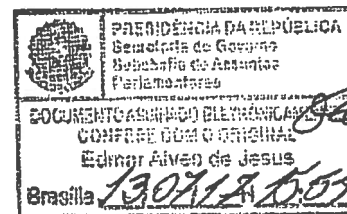
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

09064.000042/2017-27

EMI nº 00119/2017 MRE MJSP



Brasília, 13 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

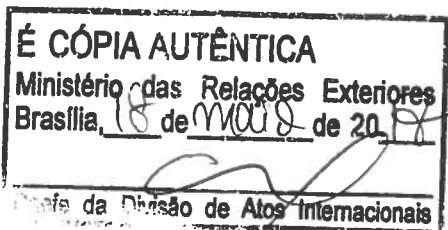
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de permitir que os nacionais de ambos os países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Torquato Lorena Jardim



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS SOBRE MÚTUA ISENÇÃO DE VISTOS
PARA PORTADORES DE PASSAPORTE COMUM**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo dos Emirados Árabes Unidos
(doravante denominados as "Partes"),

Desejando desenvolver as relações bilaterais e fortalecer a cooperação existente entre os dois países;

Confirmando sua intenção de isentar de visto de entrada os nacionais dos dois países portadores de passaportes comuns;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Nacionais de ambas as Partes portadores dos seguintes passaportes estarão isentos de vistos para fins de turismo, trânsito ou visita de negócios.

- a) Para os nacionais dos Emirados Árabes Unidos: passaportes comuns válidos por período não inferior a seis (6) meses;
- b) Para os nacionais da República Federativa do Brasil: passaportes comuns válidos por período não inferior a seis (6) meses.

Artigo 2

- 1. Cada uma das Partes deverá permitir que os nacionais da outra Parte portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º possam entrar, sair e transitar pelo seu território sem visto e sem qualquer tipo de cobrança de taxas.

2. Cada uma das Partes deverá permitir que os nacionais da outra Parte portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º possam permanecer em seu território, sem visto, por período máximo de noventa (90) dias a cada doze (12) meses, a partir da data de primeira entrada em seu respectivo território.

Artigo 3

Para os fins do presente Acordo:

1. "Fins de turismo" fica aqui entendido como viagem com caráter recreativo, informativo, cultural e com outros objetivos que não caracterizem exercício de atividade remunerada por fontes locais no território da outra Parte.
2. "Fins de trânsito" fica aqui entendido como a necessidade que venham a ter os nacionais de uma das Partes de transitar pelo território da outra Parte para atingir o país de destino.
3. "Visita de negócios" fica aqui entendida como visita de nacionais de uma das Partes, que não exerçam atividade remunerada no território da outra Parte, para prospeção de oportunidades comerciais, participação em reuniões, assinatura de contratos, assim como para o exercício de atividades de coordenação ou administração.
4. O presente Acordo não se aplica a nacionais de ambas as Partes que desejarem exercer atividade remunerada, ser empregado, desenvolver pesquisa, estagiar, estudar, desenvolver trabalho social, prestar assistência técnica, exercer atividade missionária, artística ou religiosa no território na outra Parte.

Artigo 4

1. As duas Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes mencionados no Artigo 1º, em no máximo trinta (30) dias após a data entrada em vigor do presente Acordo.
2. Caso haja introdução de novo passaporte ou modificação dos existentes, cada uma das deverá enviar a outra Parte espécimes desses novos passaportes antes da data de sua entrada em circulação.
3. Ambas as Partes deverão noticiar a outra Parte em caso de alteração em suas leis ou regulamentos domésticos relacionada aos passaportes mencionados no Artigo 1º antes da entrada em vigor de tal alteração.

Artigo 5

Os nacionais das Partes portadores de passaportes válidos mencionados no Artigo 1º não poderão realizar qualquer tipo de trabalho ou estudar no território da outra Parte, a não ser que obtenham a autorização necessária, de acordo com o previsto nas leis e regulamentos pertinentes no país anfitrião.

Artigo 6

1. Os nacionais das Partes deverão entrar no território da outra Parte apenas pelos pontos abertos ao tráfego internacional de passageiros.
2. Os nacionais das Partes portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º deverão cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte durante a sua estada.

Artigo 7

1. Ambas as Partes têm o direito de negar a entrada ou a permanência em seu território de portadores dos passaportes mencionados no Artigo 1º considerados indesejáveis ou "persona non grata".
2. Caso o passaporte de um nacional de uma das Partes seja perdido ou danificado no território da outra Parte, o indivíduo deverá informar as autoridades competentes daquela Parte para que as medidas cabíveis possam ser adotadas. A Missão diplomática ou Repartição consular de seu país deverá emitir um novo passaporte ou documento de viagem aos seus nacionais, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como deverá informar as autoridades competentes da Parte anfitriã.

Artigo 8

Ambas as Partes deverão expressar sua disposição em assegurar o mais alto nível de segurança de seus passaportes e documentos de viagem contra falsificações. Deverão considerar o padrão mínimo de segurança recomendado pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) para documentos de viagem com leitura mecanizada.

Artigo 9

O presente Acordo não afeta os direitos e obrigações das duas Partes relativos a convenções e acordos internacionais dos quais uma ou ambas sejam parte.

Artigo 10

Qualquer divergência relacionada à interpretação ou aplicação do presente Acordo deverá ser resolvida por meio de consultas e negociações entre as duas Partes, por via diplomática.

Artigo 11

1. Qualquer emenda ao presente Acordo deverá ser objeto de consenso entre as duas Partes, pela via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido pelo Artigo 12 do presente Acordo.

3. Por motivos de segurança, ordem ou saúde públicas, qualquer das Partes poderá suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo no seu todo ou em parte. Tal suspensão deverá ser notificada à outra Parte, por via diplomática, com a maior brevidade possível. A suspensão não afetará os nacionais dos dois países que residam no território da outra Parte.

Artigo 12

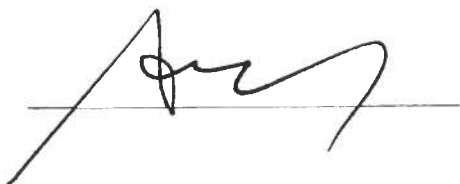
1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da segunda nota diplomática pela qual as Partes se informam que foram cumpridos os respectivos requerimentos legais internos necessários para a sua entrada em vigor.

2. O presente Acordo terá validade por tempo indeterminado. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o presente Acordo, por via diplomática, por escrito. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data de recepção da notificação pela outra Parte.

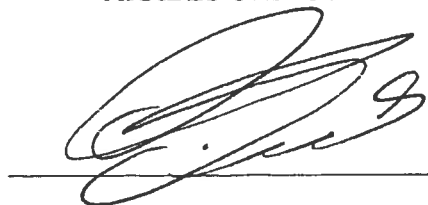
Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 16 de março de 2017, em dois originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



PELO GOVERNO DOS EMIRADOS
ÁRABES UNIDOS



Aviso nº 351 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 291/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 21/08/17.
De ordem, ao Senhor Secretário Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>José Merideryn Ribeiro Xavier</i> Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPNO 21/Ago/2017 18:14
Ponto: 4553 Ass.: *manzeli* Origem: *1ª Sec.*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, submete à apreciação do Congresso Nacional o texto Acordo entre o Governo da República federativo do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum.

O mencionado acordo foi assinado com o objetivo de permitir que os nacionais de ambos os países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial, a qual acompanha e instrui a presente Mensagem, o Acordo assinado tem como objetivo permitir que os nacionais de ambos países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

Os Emirados Árabes Unidos se beneficiam atualmente de programas de isenção de visto ou visto eletrônico (visto emitido na chegada) em vários países do mundo. Esses países constataram os benefícios econômicos do aumento do fluxo de turismo com os Emirados Árabes Unidos, particularmente porque os viajantes deste país tendem a ter um gasto médio por viagem bastante superior à média mundial, além de permanecer por um número maior de dias nos países de destino.

Estima-se que em 2015 os turistas dos Emirados Árabes Unidos gastaram US\$ 15,1 bilhões em viagens internacionais (posição 22 no ranking mundial) e realizaram 3,3 milhões de viagens internacionais, o que traduziu em gasto médio de US\$ 4,576 por viagem. De acordo com um relatório do *Credit Suisse* de 2012, os nacionais dos países do Conselho de Cooperação do Golfo (incluindo dos Emirados

Árabes Unidos) gastaram 260% mais com passagens aéreas do que outras nacionalidades, tendo sido entre 40% a 60% dessas viagens realizadas em classe executiva.

Eles também gastaram 430% a mais em acomodações e 558% a mais em restaurantes, em comparação com outras nacionalidades. Os visitantes dos Emirados Árabes registraram 2,2 milhões de pernoites na Alemanha em 2015, ocupando a décima terceira posição entre todos os países cujos cidadãos visitaram o país.

A Índia incluiu os Emirados Árabes Unidos no seu regime de vistos turísticos (Visto de Turismo eletrônico) em outubro de 2013. De acordo com o Ministério do Turismo da Índia, as chegadas de turistas estrangeiros na Índia provenientes dos Emirados Árabes Unidos totalizaram 59.332 em 2014, o que resultou em um crescimento de 15% em comparação com 2013, quando 51.513 turistas indianos foram registrados. O regime de visto em chegada mostrou-se bem-sucedido, já que 56.447 turistas comparação com 2.705 no mês de outubro de 2015, em comparação com 2.705 no mês de outubro de 2014, com crescimento de 1.988%.

Entrando em vigor, a flexibilização na exigência do visto resultará no crescimento de turismo e no aumento de divisas resultante dessas viagens internacionais e tende a ser um incentivo para que mais cidadãos emiráticos visitem o Brasil e vice-versa, aumentando especialmente o número de turistas provenientes de Dubai, que atualmente têm que viajar até Abu Dhabi para solicitar o visto junto a Embaixada Brasileira.

Após cuidadosa análise, nada encontramos no presente Acordo que imponha obstáculo a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, trata-se de Acordo que fortalecerá os laços de amizade e cooperação e reconhecendo a necessidade de facilitar as viagens de seus nacionais entre os territórios de ambos os países, em termos semelhantes aos já firmados pelo Brasil com outros Estados sobre o mesmo tema.

Em face dos argumentos expostos, VOTO pela concessão de APROVAÇÃO legislativa ao Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala das comissões, em de agosto de 2017.

Deputado Nelson Marquezelli / PTB-SP

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 291, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da dos Emirados Árabes Unidos sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, assinado em Brasília, em 16 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 291/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Markezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Guilherme Coelho, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pedro Fernandes, Angelim, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, José Fogaça, Luiz Carlos Haully, Nelson Markezelli, Orlando Silva, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre mútua isenção de vistos.

A Mensagem do Chefe do Poder Executivo, que encaminha o Acordo para consideração do Congresso Nacional, foi formalizada com base nos termos da seguinte exposição de motivos, assinada pelo Chanceler Aloysio Nunes Ferreira Filho e pelo Ministro de Estado da Justiça, Torquato Lorena Jardim:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto e os anexos do Acordo entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum, assinado em Brasília, em 16 de março de 2017.

2. O mencionado Acordo foi assinado com o objetivo de permitir que os nacionais de ambos os países possam entrar, sair e transitar pelo território do outro país, sem visto, para fins de turismo e negócios, por até 90 dias a cada período de 12 meses.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso 1, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da

República (art. 84, VIII).

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo respeita a legislação pátria e os princípios informadores do referido ordenamento.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

No mérito, vale considerar que a vigência do Acordo entre Brasil e os Emirados Árabes Unidos sobre Mútua Isenção de Vistos para Portadores de Passaporte Comum constituirá em um incentivo para que mais cidadãos daquele país amigo visitem o Brasil, aumentando especialmente o número de turistas provenientes de Dubai, que atualmente têm que viajar até Abu Dhabi para solicitar o visto junto à Embaixada brasileira.

Os Emirados Árabes Unidos se beneficiam atualmente de programas de isenção de visto ou de visto eletrônico (visto emitido na chegada) em vários países do mundo, incluindo o Reino Unido, a Austrália, a Nova Zelândia e a Índia, bem como dos 34 países da Europa que integram o Acordo de Schengen.

Esses países constataram os benefícios econômicos do aumento fluxo de turismo com os Emirados Árabes Unidos, particularmente porque os viajantes daquele país tendem a ter um gasto médio por viagem bastante superior à média mundial, além permanecerem por um número maior de dias nos seus países de destino.

Estima-se que, em 2015, os turistas dos Emirados Árabes Unidos gastaram US\$ 15,1 bilhões em viagens internacionais (22ª posição no ranking mundial), e realizaram 3,3 milhões de viagens internacionais, o que se traduziu em um gasto médio de US\$ 4,576 por viagem.

De acordo com um relatório do *Credit Suisse*, de 2012, os nacionais dos países do Conselho de Cooperação do Golfo (incluindo dos Emirados Árabes Unidos), gastaram 260% mais com passagens aéreas do que outras nacionalidades, tendo sido entre 40 a 60% dessas viagens realizadas em classe executiva.

Eles também gastam 430% mais em acomodação e 558% mais em

restaurantes, em comparação com outras nacionalidades. Os visitantes dos Emirados Árabes Unidos registraram 2,2 milhões de pernoites na Alemanha em 2015, ocupando a décima terceira posição entre todos os países cujos cidadãos visitam o país.

Dois exemplos destacados abaixo mostram como a flexibilização na exigência de vistos resultou no crescimento de número de turistas dos Emirados e no aumento de divisas resultantes dessas viagens internacionais.

A Índia incluiu os Emirados Árabes Unidos no seu regime de vistos turísticos (Visa de turismo eletrônico), em outubro de 2013. De acordo com o Ministério do Turismo da Índia, as chegadas de turistas estrangeiros na Índia provenientes dos Emirados Árabes Unidos totalizaram 59.332, em 2014, o que resultou em um crescimento de 15% em comparação com 2013, quando 51.513 turistas indianos foram registrados. O regime de visto em chegada mostrou-se bem-sucedido; já que 56.477 turistas dos Emirados desembarcaram no país no mês de outubro de 2015, em comparação com 2.705 no mês de outubro de 2014, com crescimento de 1.988%. Do mesmo modo, no período de janeiro a outubro de 2015 registrou-se um total de 258.182 turistas com vistos de turismo eletrônicos, em comparação com 21.995 no mesmo período de 2014, representando um crescimento de 1.074%.

Da mesma forma, o Reino Unido implementou o visto eletrônico para cidadãos dos Emirados Árabes Unidos a partir de 1º de janeiro de 2014. De acordo com o Ministério do Interior do Reino Unido, mais de 63.000 vistos foram emitidos eletronicamente no ano de 2014, representando um aumento de 39% em relação ao ano anterior. Segundo dados do *Visit Britain*, os turistas dos Emirados Árabes Unidos realizaram 347.190 visitas ao Reino Unido em 2015, e gastaram um total de £487,42 milhões (um aumento de 12% em comparação com o ano anterior), com uma despesa média de £1.404 por visita. O *Visit Britain* também estimou que 77 mil visitantes dos Emirados Árabes Unidos visitaram o Reino Unido durante os três primeiros meses de 2016 - o primeiro trimestre mais forte já registrado.

Em função dessas razões, somos favoráveis ao acolhimento da presente proposição.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 768, de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado PAULO MALUF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 768/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Maluf.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Bilac Pinto, Chico Alencar, Edio Lopes, Evandro Roman, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Hugo Leal, Júlio Delgado, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Paes Landim, Patrus Ananias, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Célio Silveira, Covatti Filho, Flavinho, Hiran Gonçalves, Jones Martins, Jorginho Mello, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Roberto de Lucena, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
